

A PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS EM PROCESSOS DE REPARAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS

AFFECTED PEOPLE'S PARTICIPATION IN PROCESSES OF REPAIRING HUMAN RIGHTS VIOLATION BY COMPANIES

LA PARTICIPACIÓN DE PERSONAS AFECTADAS EN PROCESOS DE REPARACIÓN DE VIOLACIÓN DE DERECHOS HUMANOS POR EMPRESAS

Manoela Carneiro Roland

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora - MG, Brasil | [ORCID-ID 0000-0001-5168-2230](#)

Tchenna Fernandes Maso

Universidade Federal do Paraná | Curitiba - PR, Brasil | [ORCID-ID 0000-0002-7877-7587](#)

Felipe Fayer Mansoldo

Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais | Rio Pomba - MG, Brasil | [ORCID-ID 0000-0003-0957-1224](#)

Fernanda Avila Guimarães Silva

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora - MG, Brasil | [ORCID-ID 0000-0002-9247-6748](#)

João Luís Lobo Monteiro de Castro

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora - MG, Brasil | [ORCID-ID 0000-0001-5763-386X](#)

José Medeiros de Almeida Duque

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora - MG, Brasil | [ORCID-ID 0000-0002-0351-6091](#)

Natanael Santos da Costa

Universidade Federal de Juiz de Fora | Juiz de Fora - MG, Brasil | [ORCID-ID 0000-0002-3844-8885](#)

Resumo

O presente artigo aborda o tema da participação das pessoas atingidas no processo reparatório dos danos sofridos pela violação aos direitos humanos por empresas. Parte-se do conceito de pessoa atingida como chave para a construção do protagonismo das populações atingidas na reconstrução de suas vidas após desastres sociotecnológicos, tomando como princípio fundante a centralidade do sofrimento da vítima. A análise, baseada na observação participante, constata inúmeras falhas na efetivação do direito à participação popular na tomada de decisões. Por fim, se apresenta um breve panorama de aprendizados com os casos do Rio Doce e Paraopeba.

Palavras-chave

Participação. Pessoas atingidas. Direitos humanos e Empresas.

Abstract

This article addresses the issue of the participation of affected people in the reparation process for the damage suffered by the violation of human rights by companies. It starts from the concept of the affected person as the key to building the role of the affected populations in the reconstruction of their lives after socio-technological disasters, taking as its founding principle the centrality of the victim's suffering. The analysis, based on participant observation, finds numerous failures in the realization of the right to popular participation in decision-making. Finally, a brief overview of the lessons learned with the cases of Rio Doce and Paraopeba is presented.

Keywords

Participation. People Affected. Business and Human Rights.

Resumen

Este artículo aborda el tema de la participación de las personas afectadas en el proceso de reparación del daño sufrido por la violación de los derechos humanos por parte de las empresas. Se parte del concepto de persona afectada como clave para construir el papel de las poblaciones afectadas en la reconstrucción de sus vidas tras los desastres socio-tecnológicos, tomando como principio fundacional la centralidad del sufrimiento de la víctima. El análisis, basado en la observación participante, encuentra numerosas fallas en la realización del derecho a la participación popular en la toma de decisiones. Finalmente, se presenta un breve resumen de las lecciones aprendidas con los casos de Rio Doce y Paraopeba.

Palabras clave

Participación. Personas afectadas. Derechos Humanos y Empresas.

1. INTRODUÇÃO

A participação da sociedade é condição indispensável na formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais, sendo referenciada como tal no art. 193, parágrafo único, da Constituição. Pode-se compreender que a participação popular é corolário do princípio democrático (art. 1º). E até mesmo do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), se analisarmos as obrigações decorrentes de tratados internacionais, tal como a condição para implementação de empreendimentos da realização da consulta prévia, livre e informada.

Contudo, para além das normas constitucionais, persiste uma disputa real entre dois projetos distintos. Um deles busca o aprofundamento da democracia, com a ampliação de espaços públicos para permitir que a sociedade civil participe efetivamente das deliberações públicas e da tomada de decisões políticas, para que estas efetivamente incluam os anseios populares. Essa primeira perspectiva busca, em última análise, transpor o ideário da democracia representativa liberal, passível de captura – inclusive por parte de setores do meio corporativo – em diversas instâncias e esferas de poder.

O outro representa o projeto antagônico de Estado neoliberal, que busca se isentar de suas responsabilidades sociais e transferir suas tarefas para outras entidades (Dagnino, 2004). Essa segunda perspectiva reduz a tomada de decisões a uma mera questão técnica, que procura se justificar pela circunstância de ter sido aberto um espaço para organizações servirem como representantes de um determinado segmento social. Em geral essa proposta se apresenta como um evento, marcadamente no formato de audiências públicas, no qual não são dadas condições adequadas para a participação informada, e nas quais se confere um caráter de meramente informar. Desse modo, assegura-se tão-somente um simulacro de participação, que serve apenas aos interesses dominantes, como legitimação.

Essa disputa perpassa todos os âmbitos da institucionalidade, não se restringindo ao Poder Executivo. O Judiciário também se encontra diante de um lado de concepções que sustentam a mera gestão técnica e formal dos processos, e por outro lado perspectivas que defendem a primazia dos direitos humanos, preocupando-se com a efetiva participação dos mais vulneráveis e em assegurar o amplo acesso à justiça. Diante de processos coletivos, em que a lei atribui às instituições de justiça a legitimidade para representar os titulares do direito, há a necessidade de criar procedimentos para que os substituídos possam ter voz.

No caso de processos coletivos que dizem respeito a grandes violações de direitos humanos por empresas (a exemplo dos desastres-crimes do rompimento da barragem de Fundão, na bacia do Rio Doce, e do rompimento da barragem do Córrego de Feijão, na bacia do Rio Paraopeba), normativamente torna-se ponto

pacífico que a participação das pessoas atingidas é indispensável. São elas que sofreram na pele e detêm saberes e vivências fundamentais para se compreender a exata dimensão dos danos, fator indispensável para que se possa falar em uma reparação integral das violações. Trata-se de decorrência lógica do princípio da centralidade do sofrimento da vítima, já sedimentado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao se analisar esses casos, no âmbito processual, encontra-se uma disparidade de armas entre vítimas, vulnerabilizadas pela destruição de seus modos de vida, e empresas, concentradoras de poder econômico e político, e por consequência a participação popular torna-se um desafio. Dentro do conflito socioambiental¹ instalado, as empresas buscam reduzir os danos, disputando o lugar de vítimas do conflito, para reduzir os custos. Não à toa há uma disputa entre terminologias: acidentes, tragédias, desastres naturais, crime, desastre tecnológico, etc. A primeira estratégia do campo, das corporações, é individualizar o conflito, para fragilizar a participação como um processo coletivo organizado. Propostas como reassentamento, indenização coletiva, compensação coletiva, são absolutamente refutadas.

Nessas situações, a lógica civilista-patrimonialista favorece as empresas, já que se entende sua responsabilidade nestes casos, do mesmo modo que se enfrenta conflitos civis, ou seja, individualizados. No polo dramático da mesa, estão populações atingidas que perderam suas fontes de renda, que não possuem condições materiais para suportar extensas litigâncias, ao mesmo tempo que enfrentam, no plano subjetivo, a dor pela perda de entes queridos, pelo trauma do rompimento. Por isso, a dinâmica do tempo desses conflitos também é brutal para construir as condições de participação.

Frente a esse cenário, o presente trabalho tem como objetivo apresentar algumas conclusões parciais sobre a participação das pessoas atingidas a partir do acompanhamento dos desdobramentos judiciais dos crimes socioambientais supracitados, de modo a contribuir com a elaboração de alguns parâmetros para que esta participação se dê, considerando a grande disparidade de forças entre empresas violadoras e comunidades atingidas. Para tanto, buscou-se ressaltar a disputa existente em relação ao conceito de atingido, a necessidade de se valer do princípio da centralidade do sofrimento da vítima como critério norteador da reparação, as diferenças entre representação e participação, seguidas de um segundo momento do trabalho, com a análise de aprendizados a partir dos desastres em Mariana e Brumadinho.

A metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica e a observação participante, bem como o registro de relatos de pessoas atingidas em audiências públicas, fóruns e seminários, organizados pelo Homa/UFJF, em parceria com os grupos de pesquisa CRDH/UFJF-GV, Gepsa/UFOP, PoEMAS/UFJF e Organon/UFES, componentes da Rede de Pesquisa Rio Doce, integrante do recém-criado Observatório do Rio Doce. Lamentavelmente, tendo em vista a pandemia de coronavírus, não foi possível realizar uma pesquisa de campo, com a incursão nos territórios atingidos. Contudo, o trabalho contou com a interlocução constante com os movimentos sociais, assessorias técnicas e instituições de justiça. Cabe ressaltar que uma das pesquisadoras atua diretamente na assessoria jurídica popular junto ao Movimento de Atingidos e Atingidas por Barragem (MAB). Em sua atuação prática, pôde acompanhar a construção da demanda de participação popular dentro do processo reparatório do caso, assim como acompanhar atingidos e atingidas em diversas mesas de negociação ao longo dos anos de 2015-2020, especialmente no caso da Bacia do Rio Doce.

¹ Por conflito socioambiental entende-se como “aqueles ligados ao acesso e controle dos recursos naturais, que supõe por parte dos atores enfrentados, interesses e valores divergentes em torno dos mesmos, em um contexto de assimetria de poderes” (Svampa, 2011, p.413).

2. CONCEITO DE ATINGIDO/ATINGIDA: UMA CATEGORIA EM DISPUTA

Assim como o conceito de “sociedade civil”, também a expressão “atingido” é objeto de disputa entre diversos atores, visto que concerne ao reconhecimento e à legitimação de direitos dos detentores dessa condição (Vainer, 2008), bem como à identificação e à responsabilização dos violadores desses direitos. Essa categoria vem sendo formulada através da compreensão do conflito, da dualidade espaço e tempo. Segundo Vainer (2008):

Conceito em disputa, a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária. Isto explica que a abrangência do conceito seja, ela mesma, objeto de uma disputa.

A disputa se coloca à medida que existe toda uma luta de movimentos sociais por novas dimensões aos direitos humanos, assentadas num novo paradigma da dignidade da pessoa humana constitucional. Contrastando com a aplicação de um conceito territorial-patrimonialista de atingido.

Deste modo, o que a sociologia vem construindo no plano teórico como categoria de atingidos (Vainer, 2008, p. 12), embasado na luta social do Movimento dos Atingidos por Barragens, é que muito além de questões meramente patrimoniais ou morfológicas (solo, mata, etc.) o processo de construção de barragens envolve dimensões econômicas, políticas, culturais e ambientais. Representam o rearranjo de toda uma dinâmica social, os impactos são muito mais amplos e complexos. São muitas cidades, que muito embora não sejam inundadas, que tem sua dinâmica afetada por estar próximos a estas regiões; é a dispersão de milhares de famílias por regiões distantes de suas origens; destruição de recursos imateriais, simbólicos, como cemitérios que ficam alagados, igrejas, espaços sagrados; toda a estrutura comercial impactada com a chegada de muitos trabalhadores, ou a partida de muitas comunidades; são distritos, cidades inteiramente alagados, as cidades onde muitos nasceram não existem mais.

Ademais, há todo o impacto criado além da barragem, com a chegada de outras empresas que irão alimentar as obras, como as de cimento; a construção de linhas de transmissão; a criação de vias de acesso aos canteiros de obras. Tudo isso gera impacto na região, tudo isso carece de um estudo que assegure que esses intensos fluxos migratórios em curto espaço de tempo sejam acompanhados de acesso a políticas públicas.

Inúmeros depoimentos repetem o histórico de ausência de informação, e descaso com o tratamento da população atingida. Por isso, o que tem se reivindicado, e reconhecido pela Comissão de Barragens junto ao CDDPH, é a necessidade de se reconstruir o modo de produção da vida destas comunidades que foi integralmente dilacerado. Nesta direção tem se firmado a Comissão Mundial de Barragens:

Deslocamento é definido aqui englobando tanto o ‘deslocamento físico’ quanto o ‘deslocamento dos modos de vida’. Em um sentido estrito, deslocamento resulta do deslocamento físico de pessoas que vivem na área do reservatório ou do projeto. Isso ocorre não apenas pelo enchimento do reservatório, mas também pela instalação de outras obras de infra-estrutura do projeto. Contudo, o alagamento de terras e a alteração do ecossistema dos rios – seja a jusante ou a montante da barragem – também afeta os recursos disponíveis nessas áreas – assim como atividades produtivas. No caso de comunidades dependentes da terra e de recursos naturais, isso freqüentemente resulta na perda de acesso aos meios tradicionais de vida, incluindo a agricultura, a pesca, a pecuária, extração vegetal, para falar de alguns. **Isso provoca não apenas rupturas na economia local como**

efetivamente desloca as populações – em um sentido mais amplo – do acesso a recursos naturais e ambientais essenciais ao seu modo de vida. Essa forma de deslocamento priva as pessoas de seus meios de produção e as desloca de seus modos de vida. **Assim, o termo atingido, refere-se às populações que enfrentam um ou outro tipo de deslocamento** (World Commission on Dams, 2000)²

Se analisarmos a dimensão complexa dos impactos decorrentes do rompimento, operação e construção de barragens, observaremos que houve a destruição de uma série de relações sociais, tecidos sociais que viviam por toda a região, fator que não representa em sentido estrito o deslocamento compulsório, mas se caracteriza por um completo deslocar da vivência familiar pós rompimento. Nesse sentido, temos o entendimento do IBAMA em análise sobre a aplicação do cadastramento de famílias atingidas por Belo Monte, no caso do bairro Independente 1. O órgão reconheceu os abalos desses empreendimentos na perspectiva socioeconômica, considerando que toda a comunidade estaria atingida, como impacto decorrente (MAB, 2017).

Diante desse contexto de disputa e significações no campo teórico, o conceito de atingido deixou de ser restrito aos impactos de caráter territorial-patrimonialista baseados em critérios de propriedade, passando a abranger também os impactos sociais, culturais e ambientais. A falta de condição formal sobre o território passou a ser entendida não mais como critério desqualificador de assistência reparatória, como antes o era (World Bank, 1994 *apud* Vainer, 2008) e os impactos indiretos passaram a ser considerados. Ou seja, não apenas os proprietários das áreas diretamente impactadas podem ser considerados atingidos, mas todo aquele que tenha seu modo de vida alterado (Alcântara, 2016).

Conforme Paulo Alcântara, passou-se a considerar como pessoa atingida não somente aquela que tenha sofrido deslocamento físico e espacial, expandindo-se o sentido de deslocamento para abranger também o aspecto econômico e cultural (Alcântara, 2016). Ademais, ganhou importância a dimensão temporal das violações e dos impactos causados pelos empreendimentos, atentando para a existência de efeitos que são sentidos a curto e a longo prazo. Além disso, como explica Carlos Vainer (2008), a noção e a significância de “ser atingido” não são estáticas, elas variam no tempo e no espaço conforme o contexto e a realidade vivenciada por cada povo, podendo inclusive variar dentro dele.

Para algumas pessoas atingidas pelo crime ambiental da Samarco S.A. em Mariana-MG, como o caso dos pescadores e ribeirinhos, conforme relatado por Regiane no Seminário de Balanço de 5 anos do Rompimento da Barragem de Fundão³, na prática, ser atingido não é apenas ter sua vida modificada, mas ter seu modo de vida totalmente destruído. Segundo ela, “o crime se renova periodicamente com a vinda das chuvas”, que fazem com que a lama de rejeitos depositada no fundo do Rio Doce seja novamente suspensa causando a mortandade de peixes e prejudicando o processo de reprodução desses animais (piracema) e, conseqüentemente, inviabilizando a pesca.

Outro ponto a ser destacado é que, segundo entendimento do International Financial Corporation (IFC) e do Banco Mundial, as comunidades anfitriãs, ou seja, aquelas que recebem a população deslocada, também devem ser consideradas atingidas uma vez que a entrada desta, com – geralmente - organização social, costumes

² Em 1997, o Banco Mundial, governos, empresas e organizações não-governamentais constituíram a Comissão Mundial de Barragens, independente, para avaliar as barragens construídas no mundo. Após 2 anos de estudos e audiências, em novembro de 2000, a Comissão divulgou seu Relatório Final.

³ O relato pode ser assistido no canal do Homa no YouTube. Painel 1 - Quem é atingida/o? | Balanço de 5 anos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f74wPyC-lBo&t=6317s>. Acesso em: 10 de junho de 2021

e entendimentos de vida diferentes, por serem um acréscimo na densidade do novo lugar, podem impactar a estrutura econômica, social, cultural e ambiental e no acesso aos recursos, gerando até conflitos. (Vainer, 2008)

Entretanto, mesmo com tal avanço conceitual e com os recorrentes casos de violações de direitos humanos por grandes empreendimentos, há, estrategicamente, forte resistência corporativa e, inclusive, institucional na adesão desse conceito mais amplo de “*peessoas atingidas*” e em sua aplicação prática, uma vez que significa reconhecer direitos, e portanto, a obrigatoriedade de uma reparação (Vainer, 2008, p.1)

Esse reconhecimento pode ser extremamente problemático, tendo em vista que, de modo geral, as empresas buscam explorar a fragmentação social entre os grupos por meio de diversas estratégias, desde aquelas no plano discursivo, como o uso do termo “*impactado*” e aquelas que envolvem a organização da comunidade, como a cooptação das lideranças (Alcântara, 2016).

No caso específico da bacia do Rio Doce, a região é marcada pela minero-dependência⁴, vista como sinônimo de “*progresso*”, vez que as cidades mineiras da região do rompimento obtêm arrecadação a partir da atividade de extração mineral. Em Mariana-MG, poucos meses após o crime ambiental, houve registros de passeatas que contaram com a participação de moradores, políticos locais e funcionários da Samarco pedindo o retorno das atividades da mineradora (G1, 2016).

Vale ainda lembrar que referida resistência é, conforme supramencionado, não somente corporativa, mas também institucional, visto que:

La vinculación existente entre los Estados centrales y las empresas transnacionales, así como la presión que estas ejercen sobre las organizaciones internacionales económico-financieras, permite a las grandes corporaciones reconfigurar políticas y legislaciones para que resulten funcionales a sus propios intereses. Así se constituye lo que podemos denominar la arquitectura jurídica de la impunidad, el complejo entramado normativo que en las últimas décadas han venido construyendo las transnacionales —y los Estados que las apoyan— para blindar sus negocios por encima de los derechos fundamentales de las mayorías sociales, la soberanía de los pueblos y la propia democracia.⁵ (Zubizarreta *et. al.*, p. 2)

Ou seja, o poder corporativo se vale desse arcabouço para manipular o conceito de atingido, buscando o estabelecimento de critérios extremamente restritos, perpetuando a ausência de marcos normativos e definições jurídicas mais amplas sobre esse conceito, fragilizando os direitos dos atingidos e os instrumentos legais de participação e reparação -- de modo a reduzir a responsabilização e os deveres consequentes às atividades empresariais e aos respectivos impactos e violações, definindo, inclusive, quais vidas são substituíveis e descartáveis, de modo a tratar os atingidos como apenas números em uma equação que avalia e busca a forma mais lucrativa de acumulação, calculando as vantagens econômico-financeiras das violações de direitos humanos.

⁴ Categoria que caracteriza uma “relação de subordinação faz com que as decisões sobre o que ocorrerá na estrutura produtiva local sejam tomadas em centros políticos externos, tanto empresas multinacionais mineradoras e/ou mercados de commodities minerais, como centros consumidores dentro de um mesmo país ou a demanda internacional, sem se considerar, ou considerando de maneira periférica, os interesses de trabalhadores do setor e dos moradores das regiões mineradas” (Coelho, 2018, p. 3)

⁵ Tradução livre: “A vinculação existente entre o Estados centrais e as empresas transnacionais, assim como a pressão que estas exercem sobre as organizações internacionais econômico-financeiras, permite às grandes corporações reconfigurar políticas e legislações para que resultem funcionais a seus próprios interesses. Assim se constitui o que podemos denominar a arquitetura jurídica da impiedade, o complexo emaranhado normativo que nas últimas décadas vieram construindo as transnacionais - e o Estado que as apoia- para blindar seus negócios por cima de direitos fundamentais da maioria social, a soberania dos povos e da própria democracia.”

Em contrapartida, para aqueles que sofrem as consequências negativas da atividade extrativa empresarial, o conceito defendido se embasa -- e deve se embasar -- em critérios mais abrangentes, já que a identificação como atingido é crucial para o (auto) reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direito naquela causa e para a legitimação da busca por reparação.

É preciso também estabelecer um necessário recorte de gênero para a construção da categoria. Neste trabalho, e com o desenrolar da crítica, se fez a opção por utilizar o termo *pessoas atingidas* em alinhamento às mesmas considerações do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPSA), também integrante da Rede de Pesquisas Rio Doce⁶, que tem se usado da expressão “pessoas atingidas” ao invés da palavra “atingido”, “como forma de problematizar a violência de gênero reproduzida pela linguagem, particularmente pela língua portuguesa, que utiliza a flexão de gênero para o masculino como forma de universalização do seu significado” (Souza; Carneiro, 2019).

Muito além de uma questão meramente linguística, há evidências em casos concretos de uma maior dificuldade das mulheres de obter o reconhecimento da condição de atingida. A invisibilidade das mulheres como sujeitos nos processos históricos decorre da estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Assim, no conflito pelo reconhecimento de atingido, também se coloca a disputa pela perspectiva de gênero. Não apenas como uma disputa de narrativa, mas pela base material de reprodução de desigualdades que ela representa.

O caso da bacia do Rio Doce é emblemático nesse sentido, há a negação do reconhecimento do status de atingida de maneira específica às mulheres (Sobral, 2018) a partir do não reconhecimento do papel da mulher na divisão sexual do trabalho. No sistema de cadastramento realizado pela Fundação Renova se tomou como pressuposto o atendimento como núcleo familiar, tendo na figura do homem o chefe de família (Galeb et al, 2021, p.16), o resultado é que ainda que as mulheres representam metade do universo de cadastrados apenas 30% é reconhecida como atingida, sendo que metade desse número é na condição de dependente (Ramboll, 2020).

A disputa do reconhecimento das mulheres como atingidas se dá pela informalidade de seus trabalhos e pela invisibilidade das atividades da economia do cuidado. Em sua maioria as mulheres atuam nas cadeias produtivas em atividades precárias e sem reconhecimento formal, dificultando seu reconhecimento. A isso se soma a cultura patriarcal que não reconhece que mudanças nas relações sociais impactam na sobrecarga de trabalho doméstico.

Em um diagnóstico das dificuldade de acesso à justiça elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, denominado Relatório Preliminar Sobre a Situação da Mulher Atingida pelo Desastre do Rio Doce no Estado do Espírito Santo (Sobral, 2018), em função dos danos causados pelo crime da Samarco S.A: os maridos e companheiros, pescadores e produtores rurais, crescidos em uma cultura machista agressiva, por não terem condições de trabalhar devido à destruição do rio e da terra, passaram a ficar mais tempo em casa. A perda da profissão levou ao abuso de álcool e de drogas como válvula de escape e, conseqüentemente, ao crescimento da violência dentro de casa.

⁶ A Rede de Pesquisa Rio Doce é composta por pesquisadoras e pesquisadores dos grupos de pesquisa e extensão CRDH, GEPSA, Homa, PoEMAS e Organon. Foi constituída com o objetivo de desenvolver uma pesquisa crítica sobre o rompimento da barragem de Fundão, bem como construir conhecimentos e saberes em parceria com as comunidades atingidas que fossem importantes para subsidiar a luta de tais comunidades por seus direitos. As publicações e iniciativas da Rede estão reunidas no site: <https://www.rededepesquisariodoce.com/>.

Como fator agravante, invisibilizando não apenas a violência sofrida, mas a própria condição de atingida e seu direito à reparação, a Fundação Renova desconsiderou durante o cadastro diversas atividades exercidas pelas mulheres (como faxinas, artesanato, limpeza da pesca, e até mesmo o trabalho do lar, dentre outras), essenciais para às comunidades e para o sustento de suas próprias famílias, tratando-as como secundárias ou inexistentes na cadeia produtiva e na composição da renda familiar. Nos primeiros anos do cadastramento, os atingidos e atingidas foram aglutinados em “núcleos familiares”, em relação aos quais indicava-se um “chefe de família” que, por questões culturais ou até mesmo por represálias sobre as mulheres, é geralmente representado pelo homem, de forma que se generalizam os danos individualmente sofridos no dano sofrido por esse homem (Sobral, 2018). Assim, a sobrevivência dessas mulheres atingidas torna-se dependente de seus maridos e companheiros violadores, de modo que não conseguem denunciar os crimes que sofrem dentro de suas próprias casas e famílias. Vale dizer também que essa violência se reproduz institucionalmente: mesmo que as mulheres ocupem papéis de protagonismo e liderança “de extrema importância para efetivação dos direitos dos atingidos e atingidas” (Sobral, 2018), os espaços decisórios são ocupados quase em sua totalidade por homens.

Assim, como analisado, a disputa ao redor do conceito de atingido, também se insere na questão de gênero, na incorporação de uma perspectiva de gênero para constituição da participação em todo o processo reparatório. Destarte, feita a necessária observação sobre a desigualdade de gênero, que optamos por trazer em primeiro plano, tendo em vista sua centralidade, deve-se registrar que o uso do termo *atingido*, por si só, já significa um grande avanço no campo discursivo. O termo é utilizado com frequência na literatura crítica a empreendimentos, como maneira de contrastar com o léxico corporativo que classifica as pessoas atingidas como *afetados* ou *impactados*⁷. Isso porque a utilização desses últimos termos se dá a fim de enfraquecer ou até mesmo minar a responsabilização das empresas violadoras de direitos humanos.

Deste modo, ser reconhecido como pessoa atingida confere também o direito à participação no processo. Assim, a organização popular desses sujeitos pelo reconhecimento como pessoas atingidas constitui em si uma luta para participar do processo decisório sobre o futuro de suas vidas. Isso se conecta, sobretudo no tema de direitos humanos e empresas, com o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, como se detalha a seguir.

3. A CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA: PRINCÍPIO NORTEADOR DA REPARAÇÃO

A construção do princípio da centralidade do sofrimento da vítima foi desenvolvida por Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), em suas sentenças proferidas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seu desenvolvimento se dá em resposta a um cenário de aumento de violações, ocasionado pela expansão do neoliberalismo em países periféricos, o que gerou um cenário propício para o desenvolvimento de atividades de

⁷ O uso destes termos, de acordo com Coelho et al. (2016), é uma estratégia para diminuir a coesão e identificação entre as pessoas atingidas, já que o uso histórico pelos movimentos de vítimas da mineração e das barragens hidrelétricas se deu em torno da figura do “atingido”.

grandes empresas em seus territórios, que tiveram por consequência uma maior quantidade de julgamentos sobre violações de Direitos Humanos naquela corte⁸ (Roland, et. al., 2016).

Cançado Trindade (2003) enfatiza que o ser humano que tenha sofrido algum dano (em sentido amplo) deve figurar no polo central na criação de qualquer mecanismo (seja judicial ou não) que busque evitar que novas vítimas sejam criadas devido a tais fatos danosos. O autor supracitado ainda critica fortemente a teoria positiva no Direito Internacional, pois defende a maior humanização deste sempre com o olhar e missão voltados ao ser humano, pois este é em derradeiro o propósito final do sistema jurídico (Trindade, 2006).

Tal princípio pode ser revelado sobre diversas formas, sendo que a primeira que desponta e que nos interessa aqui diz respeito à forma de indenização do dano sofrido. Entende Trindade (2003) que “as reparações de Direitos Humanos devem ser determinadas a partir da gravidade dos fatos e seu impacto sobre a integralidade da personalidade das vítimas”, o que impõe a necessidade de repensar todo o capítulo das reparações no Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir da tríade formada pela vitimização, o sofrimento humano e a reabilitação da vítima⁹.

Tendo por base o pensamento propugnado por Cançado Trindade, há uma tríade de premissas que são essenciais para que seja possível alcançar a efetivação dos Direitos Humanos, tais premissas são “vitimização”, “sofrimento humano” e “reabilitação das vítimas”. Conforme Cançado Trindade (2003), é papel central do Direito Internacional dos Direitos Humanos realizar o resgate da posição central da vítima, tendo como norte seu sofrimento, haja vista o histórico no Direito Internacional de se conferir maior publicidade e importância aos responsáveis pelos crimes, se esquecendo de suas vítimas.

Embora este princípio tenha sido reconhecido na Corte Interamericana de Direitos Humanos - devendo assim ser cumprido em nosso país¹⁰ -, no atual cenário brasileiro não existe lei, em sentido estrito, que venha a prever o princípio da centralidade do sofrimento da vítima. Porém, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) avançou com relação ao reconhecimento do dito princípio, pois publicou em 2020 a Resolução nº 5, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas, sendo um marco no ordenamento jurídico brasileiro.

A Resolução nº 5/2020 prevê, em seu art. 2º, que é necessário que o Estado crie, aperfeiçoe, respeite e proteja mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais, devendo adotar todas as medidas jurídicas e políticas necessárias para assegurar a responsabilidade civil, administrativa, trabalhista e criminal das empresas envolvidas em violação de Direitos

⁸ O princípio foi utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras ocasiões, no caso **Ximenes Lopes versus Brasil** (2006), que foi a primeira condenação do Brasil por violações de direitos humanos no âmbito daquela corte internacional. Além disso, trata-se do primeiro pronunciamento da Corte sobre violações de direitos humanos de portadores de sofrimento mental. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 14/05/2021.

⁹ Essa fundamentação foi repetida por Cançado Trindade em célebres julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tais como o paradigmático caso dos Meninos de Rua (*Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*).

¹⁰ Cabe ressaltar que após o julgamento do caso *Almonacid Arellano vs Chile* (2006) a Comissão Interamericana explicitou o entendimento de que todos os tribunais dos países signatários da Convenção estão obrigados a aplicar a convenção e a jurisprudência da Corte. Conforme consta no parágrafo 124 daquela decisão: “124. A Corte está ciente de que os juízes e os tribunais estão sujeitos ao império da lei e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e finalidade, que desde o início carecem de efeito jurídico. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas nacionais aplicáveis aos casos concretos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não só o tratado, mas também a interpretação dada pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.” (Corte IDH, 2006). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 30 de julho de 2021.

Humanos¹¹, devendo ser orientado por diversos princípios, dentre eles o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, como segue:

Art. 2º (...)

§ 2º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo **princípio da centralidade do sofrimento da vítima**, que impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente. (Brasil, 2020), grifo nosso.

Em tal documento, o princípio é posto como um eixo orientador das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas, sendo previsto no art. 5º, inciso IV, do qual se torna oportuna sua transcrição:

Art. 5º São eixos orientadores das Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas:

IV - o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas, com observância do princípio da centralidade do sofrimento da vítima; (Brasil, 2020).

Cabe pontuar que, embora atualmente se tenha um marco de aplicação deste princípio em estudo, sua aplicabilidade plena, que asseguraria a verdadeira primazia dos interesses das pessoas atingidas no curso do processo reparatório, pode ser dificultada em sua operacionalização prática.

Por exemplo, quanto ao caso do rompimento da barragem de Fundão, o procurador da República, Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, que integrou por cinco anos a Força-Tarefa Rio Doce no âmbito do Ministério Público Federal, em artigo do jornal “A Sirene”¹², reconheceu que, a despeito dos esforços dos órgãos e instituições de justiça para assegurá-lo e previsão nos termos de ajustamento de conduta, o princípio não foi aplicado na prática (Netto Júnior, 2020). Corrobora tal afirmação a não implementação das assessorias técnicas em diversos territórios da bacia, ainda que tenham sido previstas em termo aditivo e escolhidas pela população atingida.

Dessa forma, a aplicação do princípio se torna obstaculizado pelas empresas violadoras, embora devesse ser considerado como orientador nos processos reparatórios de grandes desastres ambientais e de Direitos Humanos, que deveriam ter a vítima como ponto central de toda a discussão. Logo, compreendida a necessidade de se conferir às vítimas o protagonismo na reparação, cabe agora investigar as formas como a representação e participação delas pode se dar.

4. REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS ATINGIDAS EM PROCESSOS DE REPARAÇÃO

Preliminarmente, é preciso caracterizar o modo como as pessoas atingidas podem ser compreendidas no âmbito dos processos decisórios sobre a reparação dos danos decorrentes de desastres socioambientais. De

¹¹ Disponível em: <http://homacde.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em 30 maio 2021

¹² O Jornal “A Sirene” é um veículo de comunicação popular, produzido por pessoas atingidas pelo rompimento de Fundão, constituindo uma fundamental fonte de informações para se compreender seus anseios e questões que perpassam seu cotidiano. Nasceu da articulação entre atingidos e grupos de apoio #UmMinutodeSirene, Arquidiocese de Mariana/MG, ICSA/UFOP e NITRO (A Sirene, 2016).

um lado, tem-se uma leitura segundo a qual elas são meras receptoras das decisões finais, colocando-os em condição passiva, sem envolvimento em assuntos que, efetivamente, são de seu interesse. De outro lado, há também um entendimento de que não se poderia conceber soluções válidas e satisfatórias desprovidas das vivências das pessoas afetadas pela violação, de modo a se conferir maior protagonismo a elas.

Na esfera normativa, percebe-se nos anos recentes um fenômeno consistente em dois lados de uma mesma moeda, que simboliza o não amparo dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais das populações atingidas por empreendimentos empresariais. De um lado, temos a revogação de instrumentos jurídicos de defesa de interesses legítimos e de envolvimento das pessoas atingidas em decisões importantes que dizem respeito ao futuro de suas vidas e a assuntos de utilidade coletiva¹³. Do outro, verifica-se a produção de normas sem substrato participativo, incapazes de gerar alterações estruturais no modelo de funcionamento dos empreendimentos, uma vez que se conectam a uma compreensão voluntarista, isto é, uma visão segundo a qual caberia às empresas, por iniciativa própria, a observância dos direitos das comunidades adjacentes¹⁴.

Soma-se a isso, conforme exposto pela jurista Deborah Duprat¹⁵, o fato de a estrutura do Poder Judiciário não ter sido transformada pela Constituição, conservando-a como espaço dos grandes advogados e das empresas, bastante distante da realidade dos territórios (Duprat, 2020). A falta de uma legislação referente aos direitos das pessoas atingidas também compromete a compreensão do Poder Judiciário e da Administração Pública acerca do conceito de “pessoas atingidas” e suas formas de participação.

A tal respeito, como bem destaca Andréia Zhouri, “ser atingido” não é uma questão de escolha. Viver tal experiência de violação empurra a pessoa atingida para um emaranhado, uma teia burocrática a qual ela não compreende bem, de forma muito acelerada, em meio a perdas e/ou a destruição do cotidiano (Zhouri *et. al.*, 2018).

O reconhecimento das pessoas atingidas como sujeitos da reparação conecta-se diretamente à participação em tal processo, tendo em vista que elas não querem somente receber uma indenização, fixada arbitrariamente, mas sim construir ativamente essa reparação, repelindo limitações colocadas pelo Estado e pelas empresas violadoras. Diante de tal constatação, o direito das pessoas atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve ser construído tendo como norte o princípio da centralidade do sofrimento da vítima.

Conforme acima descrito, essa diretriz indica a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração de mecanismos de compensação e prevenção, para que a violação não volte a acontecer e que a reparação corresponda às necessidades dos territórios afetados. Requer, portanto, a existência de instrumentos de participação e controle social.

¹³ Por exemplo, a revogação do Decreto Federal de nº 8.243/2013, que buscava estabelecer uma Política Nacional de Participação Social, reconhecendo como atores sociais e instâncias de participação a sociedade civil (aqui compreendidos o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais, suas redes e organizações), conselhos de políticas públicas, comissões de políticas públicas, a realização de conferências nacionais com temas e objetivos previamente delimitados, ouvidorias públicas federais para o controle e tratamento de reclamações, críticas e sugestões sobre políticas públicas, e o estabelecimento de mesas de diálogos, fóruns interconselhos, audiências públicas, consultas públicas e ambientes virtuais de participação social (ele foi revogado no início do atual governo, pelo Decreto 9.759/2019).

¹⁴ O Decreto 9.571/2018, que pretendia “estabelecer diretrizes nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos” é um exemplo de ato normativo produzido sem qualquer consulta popular, ignorando o acúmulo da sociedade civil acerca da temática (Roland *et. al.*, 2019).

¹⁵ Deborah Duprat, primeira mulher a comandar a Procuradoria-Geral da República, atuou por dois mandatos (quatro anos) como procuradora federal dos direitos do cidadão, notabilizando-se por sua atuação destacada em favor dos direitos humanos e da cidadania.

Para a concretização de tal diretriz, não basta a existência de espaços de fala meramente formais. A lógica de envolvimento das pessoas atingidas na reparabilidade a título de representação, comumente associada a presença em órgãos sem caráter decisório, baseia-se no cumprimento simbólico de requisitos formais para a validade dos procedimentos firmados em acordos entre entes públicos e empresas responsáveis pelas violações.

A partir de tal concepção, a participação dos destinatários da reparação dos danos limita-se à escuta dos afetados em audiências públicas, ou a possibilidade de envio de delegações junto às instâncias consultivas, o que passaria o protagonismo das decisões finais a indivíduos alheios à realidade vivenciada nos territórios - e muitas das vezes distantes dos territórios sem qualquer contato com a realidade deles.

Um dos principais efeitos gerados pela representação nos processos reparatórios diz respeito à cobrança feita pelas comunidades atingidas em relação àqueles que participaram de audiências, oitivas ou exerceram mandatos nesses órgãos meramente consultivos, para que obtenham êxito na satisfação dos interesses das comunidades afetadas. Entretanto, em concreto, não existe sequer tal possibilidade, tendo em vista o caráter meramente consultivo dos atos.

O modelo de representação em audiências públicas é criticado por se basear em um momento, um evento, dissociado de um processo coletivo. Não se constituem nem mesmo processos para se chegar a constituir tais representatividades, que são impositivas ou fruto da causalidade daquelas pessoas atingidas que conseguem, por seus próprios meios, mais acesso à informação, tomando ciência do evento. Em geral, as poucas pessoas que participam das atividades assumem um caráter de passividade para receber informações.

Em alguns casos, é possível abrir uma escuta, mas sem que aquele procedimento obrigue à tomada de uma determinada decisão. Ainda mais perversa é a constituição, por parte das empresas, das figuras de “mediador” e de “diálogo comunitário”, que dentro de uma lógica de responsabilidade social corporativa, buscam convencer as pessoas atingidas da importância do empreendimento, dissuadindo situações de tensão e pressão popular.

Em contraste, a participação efetiva das pessoas atingidas na formulação de soluções para as violações provocadas por comportamentos empresariais lesivos parte da premissa de que o protagonismo na reparação pertence a elas. Caberia então à organização dos territórios e suas comunidades, que devem atuar livres de constrangimentos, o anúncio do conteúdo e da forma pela qual a participação haveria de se operacionalizar. Deste modo, enquanto a lógica de representação se refere a atos pontuais, a participação se constitui como um processo.

Com isso, a participação coincide com a contribuição das pessoas atingidas nos encaminhamentos sobre a reparação, envolvendo mobilização coletiva, técnica popular de solução de problemas e assessoria técnica independente. O dever-ser da reparabilidade, assim, passa a estar sob o escrutínio dos próprios atingidos, transmutando o referido princípio da centralidade do sofrimento da vítima em outro: o da centralidade dos interesses das pessoas atingidas, proporcionando uma construção legítima das decisões finais a serem implementadas a título de reparação.

Portanto, a questão de fundo ensejada pela participação efetiva nos processos reparatórios envolvendo desastres socioambientais reside na compreensão dos objetivos e das expectativas que ela visa satisfazer (Losekann, 2018). A participação das pessoas atingidas, dessa maneira, deve orientar-se segundo seus interesses, colocados no centro da reparação, enquanto finalidade a ser concretizada na prática, de modo a possibilitar-lhes

a decisão sobre o destino da vida dos territórios afetados. A partir de tal compreensão, resgatando o paradigma da centralidade do sofrimento da vítima, o atingido passa a ser entendido pela institucionalidade não mais como elegível à reparação dos danos sofridos, mas sim como sujeito titular de direitos, que, em coletividade, se mobiliza para criar novos direitos e fazer valer as normas vigentes no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, são diversos os instrumentos de democracia participativa aplicáveis à reparação. Referidos instrumentos devem efetivamente servir à garantia dos direitos humanos. Com base em Joaquín Herrera Flores, podemos afirmar que só teremos a verdadeira concepção de direitos humanos quando as instituições de Justiça e seus intérpretes servirem como tradutores dos pleitos e das lutas dos movimentos sociais de atingidos e atingidas. Conforme a teoria crítica, essa nova perspectiva de direitos humanos busca compreendê-los como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana (Herrera Flores, 2009).

A projeção de prerrogativas em benefício das pessoas atingidas, no contexto de desastres socioambientais, leva em conta o fato de que elas devem receber do Direito um tratamento especial, ainda mais considerando que essas populações já se encontravam anteriormente em situação de vulnerabilidade, conforme os estudos relacionados ao racismo e à injustiça ambientais¹⁶.

O acesso à informação é tópico sensível para instruir a participação das pessoas atingidas na reparação dos danos provocados pelas atividades empresariais. Ferramentas legais devem ser efetivadas na prática, para proporcionar às comunidades afetadas intervenções nos processos de decisões acerca do futuro dos territórios, lastreados em bancos de dados compostos de informações de interesse público. Aqui, é necessário qualificar mais profundamente o que se entende por acesso à informação, visando integral compreensão por parte de seus destinatários: facilitação do contato com dados da realidade; precisão, detalhamento e inteligibilidade das informações; adequação do discurso e do meio de informação à realidade das pessoas atingidas, com preferência à oralidade.

A garantia da autonomia de organização para os territórios atingidos também se constitui pressuposto para o envolvimento direto nas decisões finais da reparação. Considerando que os indivíduos afetados são cidadãos titulares de direitos e garantias fundamentais, é imperativo garantir-lhes a liberdade de reunião, de associação e de pensamento, em oposição à intimidação, perseguição, constrangimento e espionagem vividos nos territórios afetados ou em conflito, de modo a conservar o núcleo essencial da auto-organização das pessoas atingidas.

Dessa forma, ao se mobilizarem pela luta em busca da reparação integral dos danos sofridos, os sujeitos da reparação atuam em uma esfera política, conforme exposto pelo defensor público do Espírito Santo, Rafael Portela¹⁷. O resultado dessa atuação para as pessoas nos territórios violados é o reconhecimento mútuo entre os atingidos e atingidas, que, organizados na busca por garantir seus direitos, constroem uma identidade apta a mobilizar e criar direitos.

Tal dimensão política é fundamental, tendo em vista a distância entre ser reconhecido como pessoa atingida (que opera no binômio incluído-excluído das medidas de reparação) e ter sido integralmente

¹⁶ Para maior aprofundamento ver: Schlosberg (2007), Martinez-Alier (2011) e Acselrad; Herculano; Pádua (2004).

¹⁷ O relato, feito no Seminário de Balanço de 5 anos do rompimento da barragem de Fundão, organizado pela Rede de Pesquisa Rio Doce, está disponível no canal do Homa no Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=f74wPyC-lBo&t=6317s>). Acesso em: 10 de junho de 2021.

reparada (o que só pode se dar pela pressão política a instâncias com competência para realizar as medidas reparatórias).

Além disso, associados às assessorias técnicas independentes, é também instrumento importante para a participação popular a presença de mecanismos de avaliação capazes de medir tanto a satisfação dos destinatários da reparação, quanto o percentual de conclusão da reparação integral, de modo a dar concretude à transparência, à publicidade e ao controle social sobre os encaminhamentos dados, o que proporciona mudanças de rumo, haja vista os interesses das pessoas atingidas.

Ademais, um outro meio democrático diz respeito à obrigação de o Estado estar presente no processo de reparação, de modo a minimizar as possibilidades de adoção de um modelo privado de gestão do desastre, apresentando para isso estruturas para o acompanhamento da reparação, a imposição de deveres ao agente reparador e a aplicação de sanções em casos de condutas desviantes.

A respeito da atuação do Estado nos processos de reparação, convém lembrar que se trata de componente relevante da reparação a abertura de canais públicos para a comunicação de medidas concebidas pelas próprias pessoas atingidas, assim como de propostas de projetos de ação nos territórios, com o propósito de restaurar os meios e modos de vidas violados por desastres de natureza social, ambiental e econômico¹⁸.

Um último exemplo de medida essencialmente participativa compreende a metodologia de obtenção de assuntos prioritários dentro dos territórios afetados, por meio da realização de sucessivas votações e debates, publicizados, permitindo o fomento, a ampliação das discussões nas comunidades, de forma crítica e continuada, o que viabiliza dinâmicas deliberativas sensíveis direcionadas para a especificidade expressa nas preferências coletivas concluídas pelas próprias pessoas atingidas. Assim, a partir disso, uma pauta poderia ter pouca relevância, ser objeto de debate ou de disputa, ou, ainda, ser tema reconhecidamente consolidado, a depender da quantidade de apoio e de proposições, possibilitando à organização comunitária dos atingidos informar estratégias e táticas melhores para a implementação das medidas reparatórias consideradas fundamentais nos territórios (Lavalle *et. al.*, 2019, p. 130-131).

5. O QUE APRENDEMOS COM/QUE LIÇÃO TIRAR DOS DESASTRES?

Passados mais de cinco anos do desastre-crime na bacia do Rio Doce e um pouco mais de dois do ocorrido na bacia do Rio Paraopeba, é inevitável que surjam questionamentos sobre o que aprendemos e qual o quadro geral das pessoas atingidas hoje no tocante à participação. Reduzir em poucas palavras o sofrimento e a luta de milhares de sujeitos que tiveram suas vidas alteradas para sempre até o presente momento seria impossível. Entretanto, evidenciar os elementos de denúncia mais evidentes, além de algumas soluções encontradas, parece ser um caminho possível e uma forma de somar mais vozes contra um quadro no qual impera a injustiça.

¹⁸ Problematizando a não atuação dos entes públicos no caso da bacia do Rio Doce, Adrian Lavalle *et. al.* apontam que “a formulação e projeção de demandas a instituições com atribuições púb[licas] para process[á]-las normalmente não ocorre como um ato único ou isolado por parte de atores coletivos, mas como expressão de capacidades de ação desenvolvidas ao longo de processos de interação sócio-estatais. Contudo, em se tratando de uma instituição recém-criada como a FR, de caráter não governamental, inexistem repertórios que orientem o encaminhamento estratégico de tais demandas. E o desenho da estrutura de governança do desastre não favoreceu a i[n]teração entre comunidades e as câmaras técnicas da Fundação.” (Lavalle *et. al.*, 2019, p. 124-125).

Dessa forma, nesta seção trataremos primeiro sobre os problemas de reparação na bacia do Rio Doce para, logo em seguida, examinarmos aqueles percebidos no caso da Bacia do Rio Paraopeba. Por fim, serão discutidas propostas interessantes que surgiram nos diferentes casos e que poderiam servir como importantes aportes ao modelo de reparação integral que se busca nos casos presentes, podendo orientar a prática institucional em situações futuras.

5.1 EMPRESAS CONTROLANDO O PROCESSO REPARATÓRIO

No dia 04 de novembro de 2020, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) lançou uma nota denominada “Injustiça na bacia do Rio Doce: 5 anos de não reparação aos atingidos”. Nesta nota são denunciados vários aspectos do quadro geral ao qual as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem do Fundão, mesmo após cinco anos do ocorrido, ainda estão submetidas. Elementos básicos da reparação, tais quais moradia, saúde, trabalho, renda e indenizações patrimoniais continuam sendo negados pela empresa violadora, com o aval dos poderes do Estado.

Um dos aspectos de aprendizado que se observa na comparação entre o desastre na bacia do Rio Doce e o desastre em Brumadinho é que as instituições de Justiça não permitiram que no segundo caso fosse repetida a falha da criação de uma fundação privada para gerir a reparação, verificada no primeiro.

Na nota supracitada, o MAB denuncia a Fundação Renova como “mecanismo de proteção do lucro da Samarco, Vale e BHP Billiton, além de um instrumento para capturar e dominar estruturas estratégicas de governos e do Estado” (MAB, 2020). Há aqui uma transferência de responsabilidade por parte do Estado que serve aos interesses das próprias empresas violadoras, já que sua imagem não é colocada à prova, tendo em vista a existência de uma fundação encarregada de gerir os programas de reparação. Contudo, é preciso salientar que as populações atingidas sabem estar diante das próprias empresas, não fazendo distinção entre a Fundação e a Samarco.

Vale aqui ressaltar que a opção pela solução contratual ou extrajudicial, como foi adotada no caso do Rio Doce, além de uma conduta do Estado muitas vezes compassiva com as empresas (Oliveira, 2020), é central para compreender os problemas de reparação. Luciana Tasse Ferreira demonstra que essa opção pela solução negociada, onde as próprias empresas ditam os termos, acaba gerando um quadro de imensa desresponsabilização e exclusão de pessoas que deveriam ser indenizadas:

Foi demonstrado que os instrumentos contratuais firmados para a reparação do desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton operam discursivamente, criando uma auto verdade abstrata sobre diversos aspectos que não se verificam na realidade concreta, como a efetiva participação dos atingidos e atingidas e a transparência das negociações no PIM, o acesso a informações e o monitoramento dos 42 programas de responsabilidade da Fundação Renova. Trata-se de direitos desenhados no papel, mas que, diante de uma (des)responsabilização quase que exclusiva das empresas para efetivá-los, não se verificam na prática. Ao contrário, o que se verifica é um efetivo descumprimento de vários direitos e reiterados adiamentos de prazos acordados (Ferreira, p. 15, 2020)

Sob estas circunstâncias de centralidade das empresas no processo de reparação dos direitos que elas mesmas violam, a preponderância decisória dessas corporações é tamanha que inclui prerrogativas desde a definição dos termos da reparação até quem de fato poderá ser reparado. A Fundação Renova se torna, assim,

a grande condutora dos modos de se detectar as pessoas atingidas e de se medir as perdas, como ficou evidente no chamado “Programa de Levantamento e de Cadastramento dos Impactados (PLCI)”, capaz de criar até a figura de um “atingido inelegível” (Zhou et al., 2018). Como se vê, até a expressão “pessoa atingida” é subvertida para o termo corporativo “impactado” nesse contexto. Além disso, fica exposto no Cadastro Integrado a adoção de categorias e classificações, que quantificam de modo arbitrário a extensão dos danos e, conseqüentemente, balizam a reparação.

De forma geral, se nota também a adoção de uma “estratégia enumerativa” (Appadurai, 2004 apud Zhou et al, 2018), onde é imposta uma tentativa de quantificação das perdas e danos por meio de padrões numéricos, de modo a transformar as pessoas atingidas em categorias e cifras. Simplificando e padronizando relações complexas de perdas e sofrimentos, dessa forma, ocorre a tentativa de destruição das subjetividades das pessoas atingidas para dar lugar a uma simples “matriz de danos”, uma fórmula que seria capaz de responder e abarcar todos os problemas por meio de categorias assépticas. Como demonstra Zhou et al. (2018), esse modelo não acaba por só “aplanar e delimitar”, mas também funciona como um forte mecanismo de sujeição “capaz de instituir sujeitos com direitos inelegíveis e vítimas ilegítimas” (Zhou et al, 2018, p. 59).

O grande controle da empresa sobre todas as condições de reparação e a leniência do Estado, para além das questões conjunturais e estruturais¹⁹, levaram a situação relatada na coletiva de imprensa dos 5 anos do rompimento pela coordenadora da força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF) para o caso do Rio Doce:

Nenhum, absolutamente nenhum grupo de atingidos, sejam eles agricultores, lavadeiras, artesão, pescadores, pequenos comerciantes, foi integralmente indenizado. O meio ambiente também não foi integralmente recuperado. Sequer o distrito de Bento Rodrigues, símbolo do desastre, foi reconstruído. (Maestri, 2020)

No caso da Bacia do Rio Paraopeba, destaca-se a reação bem mais rápida e a evasão de alguns problemas vividos no caso do Rio Doce. Para fins de comparação, embora a área atingida pelo rompimento da barragem de Fundão tenha sido muito mais extensa, atingindo um maior número de pessoas, o recebimento do auxílio financeiro emergencial foi pago a cerca de 20 mil. No caso do rompimento da barragem do Córrego de Feijão, esse número girou em torno de 106 mil pessoas (Oliveira, 2020). Além disso, o número de assessorias técnicas implementadas na Bacia do Paraopeba também é um fator de destaque (MPMG, 2021).

Para além da mudança dos aspectos estruturais e conjunturais descritos por Milanez et al (2018) quando do rompimento da barragem da Samarco, um fator determinante para essas mudanças no segundo rompimento foi a experiência acumulada pelas organizações populares de defesa dos atingidos com as situações ocorridas e, além desse acúmulo, a grande comoção nacional gerada pelo número de mortes (Oliveira, 2020). Esse acúmulo e a mobilização rápida por parte dos movimentos de defesa dos atingidos permitiria que alguns problemas percebidos no caso do Rio Doce fossem reduzidos num primeiro momento (TJMG, 2021).

As problemáticas descritas acima, sobretudo o controle privado na gestão dos desastres, estão relacionados à noção de que as empresas também são atores políticos do processo, não figurando como responsáveis por ele. Essa percepção parte da consolidação no cenário internacional da noção de que as corporações podem ser promotores de relações políticas, inclusive capazes de gerir os conflitos sociais. Trata-se da ideia do *multistakeholder*, ou de múltiplas partes interessadas, que permite a participação e a consideração

¹⁹ Para um detalhamento do cenário atual, a partir da perspectiva estrutural e conjuntural, consulte-se Milanez et. al., 2018.

de todos os atores que importam em um sistema, como os governos, a iniciativa privada e a sociedade civil, por meio de bases igualitárias num processo inclusivo, não considerando o desequilíbrio estrutural existente entre os atores afetados pela atividade empresarial e a própria empresa (Gleckmann, 2016).

Ao considerar o desastre-crime como um “acidente”, o Estado reconhece as empresas como se fossem vítimas do desastre (Zhoury *et. al.*, 2016, p. 37) e estabelece uma política de negociação da gestão do conflito buscando uma harmonização de atores, e não a responsabilização dos violadores pelos danos causados. Por isso, a opção por uma resolução privada do conflito seguindo o modelo de contratualização de ajustes entre partes (Zhoury, *et at*, p.36), já que todos são considerados “iguais”. Nesses casos as pessoas atingidas são tratadas como sujeitos passivos que vão receber os “benefícios” desses acordos. Consequentemente, não há escuta, não há uma análise do sofrimento diante da gravidade da situação, o que só promove ainda mais insatisfação.

Embora o tratamento do caso de Brumadinho tenha sido conduzido de maneira diversa em um primeiro momento, a solução negociada do conflito sem uma efetiva participação. A despeito da implementação das assessorias técnicas, foi celebrado entre o Governo de Minas Gerais, a Defensoria Pública e o Ministério Público, além da Advocacia Geral da União um acordo²⁰ que não contou em suas tratativas com a participação das pessoas atingidas.

Em crítica avaliação, o Movimento dos Atingidos por Barragens considerou que a oficialização do acordo, anunciada com a presença de representantes da Vale junto ao governador de Minas Gerais junto aos representantes da Vale, atendeu a uma tentativa do governo mineiro de amenizar a situação de falência econômica em que se encontra o estado. Diante desse panorama, a empresa sai da posição de responsável pelas indenizações e passa essa obrigação para o próprio Estado (MAB, 2021).

A construção do acordo ficou marcada por um processo de exclusão das pessoas atingidas e dos movimentos sociais, com a adição de termos que geram uma participação meramente consultiva às questões que já foram previamente decididas entre Estado e empresa. Além de excluir a possibilidade de decisão dos atingidos sobre como os recursos serão destinados, a empresa consegue com o acordo criar um aparato jurídico para protegê-la de novas ações indenizatórias e melhorar sua imagem no mercado tanto pela aparência de solução como pela estabilidade gerada.

Assim como na Bacia do Rio Doce, novamente um acordo foi construído sem a participação da população atingida, sob o pretexto de que a conciliação é a melhor e mais rápida forma para resolução do processo. Porém, denunciamos que a celeridade aqui atende somente os objetivos do governo do Estado de Minas Gerais e da empresa Vale, sem que isso garanta os direitos dos atingidos, especialmente o direito à participação. (MAB, 2021)

O MAB apontou em seu relatório de balanço dos dois anos do rompimento da barragem do Córrego de Feijão diversos outros fatores que também afastam a reparação integral das pessoas atingidas. A primeira delas

²⁰ O acordo inicialmente tinha a previsão de uma indenização total no valor de R\$ 54 bilhões: R\$ 26 bilhões correspondente aos “danos econômicos do estado” e outra de R\$ 28 bilhões correspondente aos danos morais e sociais coletivos (MAB, 2021). Entretanto, a empresa apresentou uma contraproposta que reduziu o valor para R\$ 21 bilhões, que depois seria atualizada para o valor final de R\$ 37,68 bilhões (Estado de Minas, 2021). Todas as discussões de valores foram realizadas a portas fechadas, sem a presença dos atingidos, e sob grande atenção política do governador de Minas Gerais, Romeu Zema. Zema chegou a afirmar que os atingidos já haviam sido “exaustivamente escutados” e que muitos estavam “em busca de holofote”, além disso, mostrou que o governo tinha pressa para executar as obras (Estado de Minas, 2021).

foi a estratégia das empresas de se considerar como área atingida apenas aquela em que a lama tocou, ignorando os impactos diretos de todas as cadeias produtivas ligadas aos cursos d'água nas comunidades.

Mesmo que essa estratégia primária tenha sido posteriormente derrubada, graças ao reconhecimento de toda a cidade de Brumadinho como área atingida, além do trecho até 1 km do Rio Paraopeba (MAB, 2021), problemas permaneceram. Conforme o piscicultor Luiz Carlos de Araújo (2021), atingido do Vale do Jataí, nenhuma pessoa da chamada “área 5” recebeu o auxílio pelo fato da empresa ter determinado que ninguém abaixo da Represa de Retiro Baixo estaria apto para receber as indenizações. Novamente percebe-se, portanto, um quadro onde impera os arbítrios da empresa para determinar quem é ou não atingido.

Além do poder de determinar quem é a pessoa atingida por meio dos termos de seu acordo, de forma bem parecida com a observada no Rio Doce, a Vale busca pôr fim às indenizações através de negociações individuais. Fora do apoio das assessorias técnicas e sob a promessa de maior celeridade, a empresa estabelece “matrizes gerais” para individualizar grupos sob fórmulas que desconsideram as individualidades e acabam alcançando contas reparatórias incipientes, afora de propiciar uma desorganização e falta de coesão entre os próprios atingidos. Ademais, questões como a cooptação de lideranças e redução do poder de participação comunitários são recorrentes (MAB, 2021).

5.2. ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A participação popular, dotada de técnica, conhecimento e valor a serem reconhecidos institucionalmente, deve estar qualificada pelas assessorias técnicas independentes, sem o que não se constitui envolvimento social válido nas questões ligadas à reparação integral. Trata-se de instrumento imprescindível às pessoas atingidas, “condição *sine qua non* de equilíbrio na correlação de forças nas negociações com as empresas”, de modo a assegurar paridade material e técnica, possibilitando o entendimento de direitos violados, informações relevantes e meios reivindicatórios por parte dos afetados, tudo direcionado para a concretização de uma reparabilidade satisfatória (Souza; Carneiro, 2019, p. 196-197).

Conforme Tatiana Souza e Karine Carneiro, a qualificação do envolvimento dos atingidos nos processos de reparação integral tem o condão de transformá-los em sujeitos da reparabilidade, elaboradores diretos das decisões das quais serão, posteriormente, destinatários (Souza; Carneiro, 2019, p. 199). Em síntese, a assessoria técnica cria condições para a efetivação da participação, à medida que lhe confere o caráter informado e qualificado para a tomada de qualquer decisão que afete suas vidas.

Outrossim, a Resolução nº. 5 de 2020 do CNDH, dispõe em seu artigo 6º, V, sobre a conexão entre o direito à assessoria técnica independente e a participação informada²¹. No mesmo sentido, a recente Política Estadual de Direitos dos Atingidos (PEAB) de Minas Gerais (Lei nº. 23.795/2021) também confere, no plano estadual, o direito à assessoria técnica independente às pessoas atingidas por barragens²².

²¹ Art. 6º da Resolução nº 5/2020 do CNDH: “No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se: (...) V - Aperfeiçoar os mecanismos de acesso aos arquivos, documentos, de transparência e de participação social, em especial dos atingidos e atingidas, garantindo o direito à assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos e custeada pelos empreendimentos violadores” (BRASIL, 2020).

²² Art. 3º da Lei Estadual nº 23.795/2021: “São direitos dos atingidos por barragens: (...) VIII- direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos deste regulamento.”

Desta forma, as assessorias técnicas contribuem para assegurar a participação das pessoas atingidas, se propondo a organizar sua intervenção bem como dar suporte técnico para sua atuação. No caso do Rio Doce, o surgimento das assessorias técnicas na bacia se deu em Mariana em 2016, por intermédio da Cáritas, e Barra Longa, em 2017, por intermédio da Aedas.

As críticas sobre a ausência de participação das pessoas atingidas são constantes desde o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado em março de 2016 e conhecido popularmente como “Acordão”²³ (Roland *et. al.*, 2017). Posteriormente, já com a atuação das instituições de Justiça no processo, foi celebrado um novo acordo em novembro de 2017, o termo aditivo ao TAP, para assegurar esse direito à toda a Bacia do Rio Doce. Assim, o direito à assessoria técnica se dá como uma resposta às diversas críticas sobre a falta de participação popular.

Todavia, ainda que as comunidades tenham elegido suas assessorias técnicas em dezembro de 2018 e estas tenham sido homologadas pela justiça em agosto de 2019, é notável, como demonstrado por Maestri (2020), que apenas três, das vinte e três necessárias, estavam operando em dezembro de 2020.

Esse descumprimento da obrigação assumida pelas empresas violadoras ensejou, inclusive, pedido de retomada da ação civil pública por parte das instituições de justiça. A ausência de implementação das assessorias técnicas independentes em todos os territórios priva as pessoas atingidas de instrumentos técnicos fundamentais para a concretização da reparação integral.

5.3 INCORPORANDO A PERSPECTIVA DE GÊNERO AOS PARÂMETROS DE PARTICIPAÇÃO

Além da negação dos direitos de reparação e de uma devida assessoria, chama atenção nos textos escritos cinco anos após o rompimento a figura do não reconhecimento de pessoas atingidas, sobretudo mulheres. Situações em que maridos e esposas (ainda que ambos sejam cadastrados como produtores rurais) e apenas o homem é reconhecido como atingido, é uma situação recorrente (Oliveira, 2020). Tendo em vista que é o “reconhecimento” enquanto pessoa atingida que permite o recebimento das medidas emergenciais e das indenizações, a imprecisão e falta de consenso, ou melhor, a condução dos termos pela própria violadora, cria uma situação de grande fragilidade das famílias (Ribeiro; Carneiro, 2019). De acordo com o MAB, há um número crescente de registros de doenças reprodutivas, violência doméstica e alcoolismo, como um dos efeitos dessa determinação arbitrária de reparação que coloca as mulheres como dependentes de seus companheiros (MAB, 2020).

Um relatório elaborado pela Defensoria Pública do Espírito Santo mostra que o então Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) não possuía qualquer previsão específica voltada para a mulher atingida. As tentativas de mensurar os danos a serem indenizados muitas vezes também excluem as atividades as atividades laborativas tipicamente desenvolvidas por mulheres nas comunidades, atividades muitas vezes informais e essenciais para a renda familiar, tais como o trabalho doméstico, faxinas, pesca e artesanato (Sobral, 2018). Outro fator apontado pela Defensoria como limitante é o cadastramento familiar em grupos,

²³ Referido termo não contou sequer com a intervenção do Ministério Público, que posteriormente conseguiu sua anulação na Justiça.

agrupamentos estes que muitas vezes são tão amplificados que impossibilitam uma efetiva reparação individualizada:

Na prática, observamos que o cadastramento da família acarreta na elaboração de um parecer de avaliação de impacto mais amplo, que aglutina (quando não suprime) a narrativa de danos de mais de um atingido e/ou atingida, todavia, acaba focando em certo dano ou certo membro do núcleo. Neste sentido, diversos danos de membros deste núcleo ficam de fora ou são tratados de forma superficial. (Sobral, 2018, p. 18-19)

Dessa forma, o foco dado a um certo membro do núcleo familiar nesse sistema conduzido pelas próprias empresas que devem indenizar, acaba por privilegiar sempre o homem como a figura do “chefe da família” e, assim, como o responsável pelo núcleo familiar. Chama atenção o fato de o núcleo familiar ser visto também sob uma ótica patrimonialista, tão somente como um agrupamento de indivíduos usuários dos imóveis afetados e não sob uma ótica de esferas coletivas com características próprias atravessadas por subjetividades (Zhour et al., 2018). Além disso, a Defensoria aponta a inexistência de mesas de diálogo composta integralmente por mulheres e a falta de integração das estruturas do poder público de proteção à mulher como questões centrais na exclusão feminina nos processos de reparação (Sobral, 2018).

5.4. UM EXEMPLO POSITIVO: O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS CAMAROEIROS DA PRAIA DO SUÁ

Fora do quadro de perpetuação das violações de direitos, há alguns casos que demonstram ser possível a reversão da exclusão de atingidos e a busca por uma indenização justa. Nesse cenário, o acordo celebrado com os Camaroeiros da Praia do Suá, no Espírito Santo, é paradigmático.

A praia do Suá fica localizada em Vitória/ES, entretanto, os pescadores e camaroeiros tiveram suas atividades seriamente comprometidas graças ao fato de atuarem principalmente nos arredores da foz do Rio Doce, seu local de trabalho. Mesmo com os enormes prejuízos pela contaminação e proibição de pesca, a Renova se negava a reconhecer os trabalhadores como atingidos. Contudo, após uma longa batalha encabeçada pelo Sindicato dos Pescadores e Marisqueiros do Espírito Santo (Sindipesmes), MAB, Defensoria Pública do Espírito Santo e Ministério Público Federal, somada às próprias mobilizações dos pescadores, a Fundação Renova reconheceria pela primeira e única vez, em dezembro de 2019, as pessoas atingidas não a partir do lugar de moradia, mas sim pelo local de trabalho. (MAB, 2021; Taveira, 2021).

Afora o critério de reconhecimento mais abrangente, com o acordo os camaroeiros receberam as parcelas referentes aos lucros cessantes do período de 2015 a 2019, passando a ser reconhecido também o direito de receberem anualmente os lucros cessantes. De acordo com o MAB (2021), os camaroeiros foram o último grupo reconhecido pela Fundação Renova e o único que fez prosperar o autorreconhecimento e o respeito ao modo de trabalho que praticavam na pesca. A participação dos pescadores organizados foi fundamental para a construção da matriz de danos e a identificação das cadeias produtivas e, não à toa, são um dos poucos grupos na bacia do Rio Doce satisfeitos com a reparação, fator diretamente relacionado ao seu protagonismo ao longo de todo o processo.

Como se vê, o Estado falhou em sua missão de garantir uma reparação justa e integral às pessoas atingidas pelos maiores desastres socioambientais da história do Brasil. Ainda que haja casos de vitórias, é

inegável que estas não podem ser dadas como padrão, se configurando tão somente como casos isolados com grande validade para que os verdadeiros protagonistas da luta pela reparação e reconhecimento as reproduzam em outros territórios. Dessa forma, os movimentos sociais se configuram como os principais responsáveis pela luta em prol dos direitos das pessoas atingidas, situação que demonstra a urgência do Estado criar normas capazes de assegurar de fato o reconhecimento dos sujeitos e as medidas adequadas das compensações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto as pesquisas realizadas como as reivindicações de movimentos populares apontam que a representação das pessoas atingidas, no contexto de atividades corporativas lesivas aos seus direitos, encontra-se regulada, a nível institucional, por elementos distantes do cotidiano delas. As dinâmicas estabelecidas, por essa razão, desencadeiam estresse e pressão nas comunidades, na medida em que forçam os atingidos a definir seus representantes enquanto eles estão começando a compreender o processo que estão vivendo, evidenciando carências e violências do mundo burocrático sensíveis no decorrer do processo de reparação.

É importante deixar evidente que não se pode restringir o processo de participação a um momento específico, estático, na noção de um “evento”. Outro obstáculo, de ordem institucional, diz respeito à concepção de alternativas à lógica de representação eleitoral. Seguir a dinâmica de “mandatos” ou de “audiências”, por si só, não conferem aos afetados, cujas lesões são diferenciadas entre si, poder de influência sobre os rumos da reparação integral. E mais: tal processo vem comumente associado a órgãos de caráter consultivo, ou não-deliberativo, o que tem o potencial de deturpar a visão das pessoas atingidas pela violação, além de legitimar pareceres previamente elaborados.

Deve-se, ainda, ter atenção para contemplar todas as categorias profissionais e realidades culturais, levando-se em conta a própria demografia da região (etnicidade, gênero, idade), assim como os deslocados compulsórios. Dessa maneira, é desejável que os critérios promovam o reconhecimento da situação real de cada atingido, sem reducionismos ou generalizações.

Nesse sentido, seria importante evitar que os auxílios emergenciais fossem pagos apenas a um “responsável pelo núcleo familiar”, devendo ser atribuído a toda e qualquer pessoa que contribuisse para a renda familiar antes do rompimento da barragem (Sobral, 2018).

Além disso, no que diz respeito aos parâmetros de participação das pessoas atingidas, o desenho institucional deve ser simples, direto, claro, de fácil compreensão e de fácil operacionalização, prevendo instâncias de governança participativa de caráter deliberativo (em oposição a modelos de natureza consultiva), com cronograma detalhado quantos aos prazos e às metas.

A adaptação das formas institucionalizadas ao modelo de organização das pessoas atingidas, por meio da relativização de formalidades, com a finalidade de atenuar sofrimentos e crises nos territórios (Zhouri *et. al.*, 2018, p. 32-33)

Dentro da lógica de “vencer pelo cansaço”, a passagem do tempo sem resolução satisfatória dos problemas pressiona as pessoas atingidas, já vulneráveis, a aceitar soluções paliativas, que não reparam integralmente o dano e implicam renúncia a direitos. Em um período de pandemia, a fragilidade das pessoas

atingidas é sensivelmente acentuada, aumentando suas necessidades e dificuldades, forçando-as a admitir indenizações irrisórias. Mas isso também não pode significar uma imposição de um prazo que signifique a inviabilidade da própria auto-organização das pessoas atingidas

Em contraste, os fins desejados, mediante a definição de critérios de participação compreendem, basicamente, o protagonismo das pessoas atingidas, por meio de sua participação informada, nos processos decisórios a respeito da reparação integral. Aqui, é necessário evidenciar o caso do Plano de Ações em Saúde de Barra Longa (MG), um exemplo positivo da mobilização e da participação das pessoas atingidas. Desse modo, a garantia e efetividade da participação, observados os parâmetros otimizadores desta, terão a habilidade de fazer coincidir os interesses dos atingidos e as decisões a serem implementadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- A Sirene. (2016, 5 de fevereiro). A sirene. Sirene. Disponível em: https://issuu.com/jornalasirene/docs/sirene_final_diogo_bx.
- Acseirad, H., Herculano, S., & Pádua, J. A. (2004). Justiça Ambiental e Cidadania.
- Alcântara, P. (2016). Ser “atingido”. Notas sobre as tensões de classificação a partir do desastre da Samarco. In *Depois da Lama: Mariana e as consequências de um desastre construído*. Letramento.
- Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf
- Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 14 de maio de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf
- Coelho, T. P. (2012). Mineração e dependência no quadrilátero ferrífero. *Intratextos*, 3(1), 128–146. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intratextos/article/view/3140/2245>
- Coelho, T. P. (2018). Minério-dependência em brumadinho e mariana. *Lutas Sociais*, 22(41), 252–267. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/lis.v22i41.46681>
- Coelho, T. P., Milanez, B., & Pinto, R. G. (2016). A empresa, o estado e as comunidades. In M. Zonta & C. Trocate (Eds.), *Antes fosse mais leve a carga: Reflexões sobre o desastre da Samarco/ Vale/ BHP Billiton*. iGua. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2016/11/Livro-Completo-com-capa.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil (1988) (Brasil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Dagnino, E. (2004). Construção democrática, neoliberalismo e participação: Os dilemas da confluência perversa. *Política & Sociedade – Sociologia Política*, 3(5). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1983>
- Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014 (2014, 26 maio). (Brasil) Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8243.htm
- Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 (2018, 22 novembro). (Brasil). Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm

- Duprat, D. (2020, 13 de novembro). Perspectivas interseccionais de direitos humanos e sua defesa frente às violações [Vídeo]. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0Hua6pDZJDU>
- Estado de Minas. (2021, 4 de fevereiro). Brumadinho: Governo de Minas e Vale fecham acordo de R\$ 37 bilhões. Portal Estado de Minas. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/02/04/interna_gerais,1235010/brumadinho-governo-de-minas-e-vale-fecham-acordo-de-r-37-bilhoes.shtml
- Ferreira, L. T. (2020). “Gato e sapato”: A solução negociada e a pilhagem da bacia do Rio Doce. *Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, 8(2). Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6524>
- G1. (2016, 12 de março). Protesto pede volta das atividades da Samarco em Mariana. Portal G1 MG. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/03/protesto-pede-volta-das-atividades-da-samarco-em-mariana>
- Galeb, A. C. M., Benavides, J. C., Maso, T. F., & Silva, V. A. B. d. (2021). O acesso à justiça de mulheres atingidas no caso Rio Doce / The access to justice of affected women in the Rio Doce case. *Revista Direito e Práxis*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/56303>
- Gleckmann, H. (2016). Multi-stakeholder governance: A corporate push for a new form of global governance. Transnational Institute. Disponível em: <https://www.tni.org/files/publication-downloads/state-of-power-2016-chapter5.pdf>
- Herrera Flores, J. (2009). A reinvenção dos direitos humanos (C. R. D. Garcia, A. H. G. Suxberger & J. A. Dias, Trans.). Fundação Boiteux.
- Lavalle, A. G., Leirner, A., Albuquerque, M. C. A. d., & Rodrigues, F. P. (2019). As dificuldades da participação: Desencontro de interesses na recuperação do rio Doce. *Revista Psicologia Política*, 19, 121–145.
- Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021 (2021, 16 janeiro). Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências. (Minas Gerais). Disponível em: <http://almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2021&num=23795&tipo=LEI>
- Losekann, C. (2018, 9 agosto). A participação como um problema para as instituições de justiça. JOTA Info. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-participacao-como-um-problema-para-as-instituicoes-de-justica-09082018>
- Maestri, L. (2020, 5 de novembro). Tragédia de Mariana completa 5 anos e atingidos fazem novo protesto. Tribuna online. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/tragedia-de-mariana-completa-5-anos-e-atingidos-fazem-novo-protesto>
- Martinez-Alier, J. (2011). O ecologismo dos pobres: Conflitos ambientais e linguagens de valoração. Contexto.
- Milanez, B., Losekann, C., Ribeiro, T., Carneiro, K., & Roland, M. (2018, 30 de novembro). Bacia do Rio Doce: Três anos de desastre. *Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/tres-anos-de-desastre/>
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). (n.d.). Conflitos socioambientais. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/inclusao-e-mobilizacao-sociais/conflitos-socioambientais/>
- Míriam, S. (2021, 22 de janeiro). 2 anos de rompimento de vida na bacia do Paraopeba [Podcast]. Vozes que Valem. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/4QVPBz2PRQlxHzZ1J0psjj>
- Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). (2017, 29 de agosto). Conquista: Norte energia vai cadastrar atingidos por belo monte do independente 1. Disponível em:

<https://mab.org.br/2017/08/29/conquista-norte-energia-vai-cadastrar-atingidos-por-belo-monte-do-independente-1>

Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). (2020, 4 de novembro). Injustiça na Bacia do Rio Doce: 5 anos de não reparação aos atingidos; leia a Nota do MAB. Disponível em: <https://mab.org.br/2020/11/04/injustica-na-bacia-do-rio-doce-5-anos-de-nao-reparacao-aos-atingidos-leia-a-nota-do-mab/>

Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). (2021a, 25 de janeiro). Balanço dos dois anos do crime da Vale em Brumadinho. Disponível em: <https://mab.org.br/publicacao/balanco-dos-dois-anos-do-crime-da-vale-em-brumadinho/>

Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). (2021b, 12 de fevereiro). Camaroeiros da Praia do Suá, no Espírito Santo, recebem valor do lucro cessante referente ao crime da Samarco. Disponível em: <https://mab.org.br/2021/02/12/camaroeiros-da-praia-do-sua-no-espírito-santo-recebem-valor-do-lucro-cessante-referente-ao-crime-da-samarco/>

Netto Júnior, E. A. D. (2020). A centralidade do sofrimento da vítima. A Sirene - Seção Direito de Entender, 1(47). Disponível em: https://issuu.com/jornalasirene/docs/edi_o_47_-_mar_o_2020__issuu_

Oliveira, W. (2020, 30 de outubro). Em cinco anos, história do crime de Mariana (MG) é marcada pela injustiça. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/30/em-cinco-anos-historia-do-crime-de-mariana-mg-e-marcada-pela-injustica>

Ramboll. (2020). Parecer técnico eixo prioritário 9 (Ref.: Item 1 do Eixo Prioritário 9 (Abastecimento de Água para Consumo Humano), definido através da Decisão Judicial nº 1000462-20-2020.4.01.3800). Environment & Health. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/relatorios-ramboll/completo_parecer-ramboll-lactec-eixo-9_item-1_11jun2020_final

Resolução nº 5 do CNDH, de 12 de março de 2020 (2020, 27 março). (Brasil). Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluDHeempresas.pdf

Rodrigues, L. (2020, 17 de novembro). Acordo para reparação da tragédia de Brumadinho ainda não tem consenso. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-11/acordo-para-reparacao-da-tragedia-de-brumadinho-ainda-nao-tem-consenso>

Roland, M. C. *et. al.* (2016). O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima: Abrangência e Aplicação pelo Judiciário Brasileiro em Casos de Violações de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.proealc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gtii/Manoela%20Carneiro%20Roland%20et%20al%20GT02.pdf.

Ronan, G., Peixoto, G., & Muratori, M. (2021, 4 de fevereiro). Brumadinho: Governo de Minas e Vale fecham acordo de R\$ 37 bilhões. Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/02/04/interna_gerais,1235010/brumadinho-governo-de-minas-e-vale-fecham-acordo-de-r-37-bilhoes.shtml

Schlosberg, D. (2007). Defining environmental justice: Theories, movements, and nature. Oxford University Press Inc, United States.

Sobral, M. A. (2018). Relatório Preliminar sobre a situação da mulher atingida pelo desastre do Rio Doce no Estado do Espírito Santo (Texto publicado no dia 18 de março de 2018 em homenagem às mulheres atingidas no Jornal A Tribuna, no editorial Tribunal Livre). Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2016/10/Relatório-questao-de-genero-5-de-nov-de-2018-2.pdf>

- Souza, T. R. d. (2019). O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: O caso de Barra Longa (MG). *Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais*, 8(2), Artigo Dossiê: Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global.
- Svampa, M. (2011). Modelo de desarrollo e cuestión ambiental em América Latina: categorias y escenarios em disputa. In: WANDERLEY, F. (coord.). *El desarrollo em cuestión: reflexiones em América latina*. La Paz: CIDES, OXFAN y Plural, 2011. p. 411-441.
- Taveira, V. (2021, 16 de fevereiro). O exemplo de luta dos camaroeiros da Praia do Suá. *Século Diário*. Disponível em: <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/o-exemplo-de-luta-dos-camaroeiros-da-praia-do-sua>
- TJMG. (2021). Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000. (n.d.). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>
- Trindade, A. A. C. (2003). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 3 v
- Trindade, A. A. C. (2006). A Recta Ratio nos Fundamentos do Jus Gentium como Direito Internacional da Humanidade. *A Humanização do Direito Internacional*, 3–29. Belo Horizonte: Editora del Rey.
- Vainer, C. (2008). Conceito de "Atingido": uma revisão do debate. *Vidas Alagadas - conflitos socioambientais, licenciamento e barragens*, 36–63. Viçosa: UFV.
- World Commission on Dams. (2000). *Dams and development: a new framework for decisionmaking*. Earthscan, Londres.
- Zhour, A., & Oliveira, R. (2018). O desastre do Rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. *Mineração: violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*, 1, 28–64. Marabá, PA: Editorial iGuana; ABA.
- Zubizarreta, J. H., González, É., & Ramiro, P. (2019). Las Empresas Transnacionales y la Arquitectura Jurídica de la Impunidad: responsabilidad social corporativa, lex mercatoria y derechos humanos. *Revista de Economía Crítica*, (28), 41–54.

Documento produzido pelo
Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas
projeto.homa@ufff.edu.br

Agências de Fomento

Fundação Ford - Brasil e Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFJF

Coordenação**Manoela Carneiro Roland**

Doutora em Direito Internacional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Professora Associada II da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Coordenadora do Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora

Tchenna Fernandes Maso

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora no grupo de pesquisa e extensão EKOA- Direito Socioambiental. Pesquisadora Associada ao Homa. Advogada militante no Movimento dos Atingidos por Barragens

Felipe Fayer Mansoldo

Mestre em Direito – Área de Concentração em Direito e Inovação (linha de pesquisa: Direitos Humanos e Inovação) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba. Pesquisador Associado ao Homa

Fernanda Avila Guimarães Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadora associada ao Homa

João Luís Lobo Monteiro de Castro

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador associado ao Homa

José Medeiros de Almeida Duque

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador associado ao Homa

Natanael Santos da Costa

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisador associado ao Homa

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/